

## Lei Complementar Municipal nº 011/2021

“EMENTA: Altera redação na Lei Complementar 010/2021 e Lei Municipal 918/2008, que trata de adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**- O artigo 2º da Lei Complementar nº 010/2021, que alterou o artigo 22 da Lei Municipal nº 918/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22** – A Contribuição previdenciária patronal dos órgãos vinculados ao *PREV DUAS BARRAS* será de 14% (quatorze por cento).”

**Art. 2º** - O artigo 15 e parágrafo 1º da Lei Municipal nº 918/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** - O rol de benefícios concedidos pelo *PREV DUAS BARRAS* fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, na forma do artigo 9º §2º da EC 103/2019.”

§ 1º - O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, (auxílio doença), salário família, auxílio-reclusão e salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula e não correrão à conta do *PREV DUAS BARRAS*, conforme §3º do art. 9º da EC 103/2019”.

**Art. 3º**- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 09 de abril de 2021, revogados as disposições em contrário.

Duas Barras, 09 de setembro de 2021.

  
DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
**Sector Legislativo**

Duas Barras (RJ), 03 de setembro de 2021.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº:	002/2021
ORIGEM:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
INTERESSADO:	ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE DUAS BARRAS
OBJETO:	ALTERA REDAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR 010/2021 E LEI MUNICIPAL 918/2008, QUE TRATA DE ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019.
EM REGIME DE URGÊNCIA	(X) SIM ( ) NÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021, com 03 laudas até esta data, ao Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras, após o recebimento do mesmo em 03/09/2021.

  
Servidor Ronald Reagan Rodrigues Fognolo  
Agente Administrativo - Matrícula 90/129  
Responsável pelo Expediente

Recebido 03/09/2021

Mensagem n.º 016 /2021.

Excelentíssimo Senhor

Jander Raposo da Silveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras



CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS-RJ  
MARLEXON GONÇALVES NUNES  
TESOUREIRO  
PORTARIA N.º 017/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio deste, submeter à consideração de Vossas Excelências a presente **Exposição de Motivos**, por meio da qual se apresenta o PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021, QUE TRATA DE ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, REGRAS IMPOSTAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS/ RJ, que versa sobre à majoração da alíquota de contribuição previdenciária patronal, **Conforme determinação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPREV, do então Ministério da Economia.**

É de bom alvitre destacar que tal medida se adota por ter a Lei Complementar nº 010/2021 sido questionada pelo SPREV (Secretaria de Política da Previdência Social, órgão responsável pelos Regimes Próprio de Previdência social – RPPS, que entendeu, que o texto de Lei que alterou o art. 22, da Lei nº 918/08 não foi claro ao implementar o percentual da nova alíquota de contribuição patronal, impedindo assim, a validação da referida Lei Complementar e a conseqüente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Além disso, o presente projeto alterou ainda, a redação do artigo 15 e parágrafo 1º da Lei Municipal nº 918/2008, que, de acordo com a inteligência do artigo 9º §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê que o rol de benefícios concedidos pelo Regime Próprios de Previdência Social

fica limitado a Aposentadoria e a Pensão por Morte, ficando o custeio dos benefícios temporários como: ***afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio reclusão e salário-maternidade***, a cargo dos órgãos patrocinadores vinculados.

Dessa forma, encaminha-se o proposto projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 15 e o art. 22 da Lei Municipal nº 918/2008, a fim de evitar novos questionamentos pela SPREV, possibilitando a emissão do CRP ao Município de Duas Barras.

Ante o exposto, **solicito aos nobres Edis, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, que seja a MATÉRIA APRECIADA E VOTADA EM REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista a necessidade de sanar as eventuais imprecisões na Lei complementar nº 010/2021 e na Lei Municipal nº 918/08, no que tange à matéria alíquota de contribuição previdenciária e alteração no rol de benefícios concedidos pelo PREV DUAS BARRAS.

Atenciosamente,

  
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES  
Prefeito Municipal

**09 SET 2021**

**PROJETO DE LEI Nº 002/2021.**

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

**APROVADO EM**

**09 SET 2021**

**ÚNICA E DEFINITIVA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO**

“EMENTA: Altera redação na Lei Complementar 010/2021 e Lei Municipal 918/2008, que trata de adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**- O artigo 2º da Lei Complementar nº 010/2021, que alterou o artigo 22 da Lei Municipal nº 918/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22** – A Contribuição previdenciária **patronal** dos órgãos vinculados ao **PREV DUAS BARRAS** será de 14% (quatorze por cento).”

**Art. 2º** - O artigo 15 e parágrafo 1º da Lei Municipal nº 918/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** - O rol de benefícios concedidos pelo **PREV DUAS BARRAS** fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, na forma do artigo 9º §2º da EC 103/2019.”

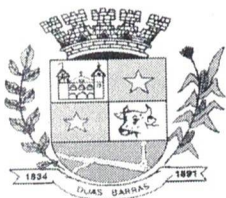
§ 1º - O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, (auxílio doença), salário família, auxílio-reclusão e salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula e não correrão à conta do **PREV DUAS BARRAS**, conforme §3º do art. 9º da EC 103/2019”.

**Art. 3º**- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 09 de abril de 2021, revogados as disposições em contrário.

Duas Barras, de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
**DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS**  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Sector Jurídico - Assessoria Jurídica*

Duas Barras, 09 de Setembro de 2021 – 13:31


<b>Projeto de Lei Complementar nº</b>	002/2021
<b>Origem:</b>	Poder Executivo Municipal
<b>Interessado:</b>	Plenário da Câmara de Duas Barras
<b>Objeto:</b>	Altera Redação da Lei Complementar 010/2021 e a Lei Municipal 918/2008, que trata a adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019.
<b>Consta com parecer prévio:</b>	( X ) SIM ( ) NÃO

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, com 16 laudas até esta data, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Duas Barras, para que decida acerca da inclusão do referido Projeto de Lei Complementar em pauta, para leitura em plenário.

Informo que foi emitido no dia 09 de Setembro de 2021, o Parecer da Assessoria Jurídica nº 29/2021, totalizando 16 laudas, incluso junto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

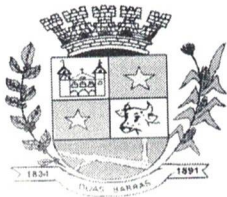
Após a leitura em Plenário, deve ser encaminhado ao Gabinete do Relator da Comissão de Constituição de Justiça para emissão de parecer nos termos regimentais.

Atenciosamente,

  
**Servidora Thais Cosendey Campanate**  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matricula 90188

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras**

**OAB/RJ 219.670 – Mat. 90188**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 29.2021**

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
02/2021. ALTERA REDAÇÃO NA LEI  
COMPLEMENTAR 010/2021 E LEI  
MUNICIPAL 918/2008, QUE TRATA  
DE ADEQUAÇÃO À EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.**

**1) RELATÓRIO**

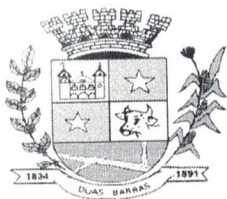
Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 03 de Setembro de 2021, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera redação na Lei Complementar 010/2021 e lei municipal 918/2008, que trata de adequação à emenda constitucional nº 103/2019.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei complementar nº 002/2021, de modo a **auxiliar** o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: [camaraduasbarras@gmail.com](mailto:camaraduasbarras@gmail.com)

  
**Thais Cosendy Campanate**  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188



## 2) PRELIMINARMENTE

### a) Das limitações do presente opinativo

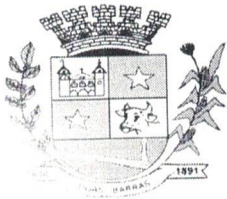
O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

### 3) DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1) DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA E MODIFICAÇÕES PROPOSTAS NO PLC 02.2021

Em Novembro de 2019 foi publicado no D.O.U a Emenda a Constituição nº 103 de 2019 que realizou diversas modificações na Constituição no que se refere especificamente a previdência social.

A referida Emenda a Constituição, foi intitulada de "Reforma da Previdência" e trouxe normas de direito material a serem aplicadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dentre as principais medidas da reforma da Previdência está a fixação de uma idade mínima (65 anos para homens e 62 anos para mulheres) para a aposentadoria.

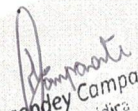
Dentre as mudanças exigidas é a previsão que a alíquota previdenciárias dos Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da União, qual seja, 14%.

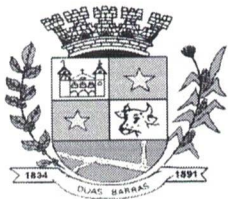
Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da**

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: [camaraduasbarras@gmail.com](mailto:camaraduasbarras@gmail.com)

  
Thais Cosendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

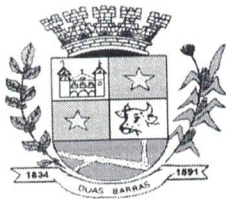
Diante dessa exigência, foi enviado a essa E. Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, tal Lei foi aprovada através da Lei Complementar 010/2021, onde foi aprovado o aumento da alíquota previdenciária, que inclusive já encontra-se em vigor, sendo descontado dos servidores públicos efetivos, qual seja 14%.

O PLC 01/2021 previu em seu art. 1º que a alíquota de contribuição previdenciária dos participantes ativos, aposentados e pensionista para custeio do IPDB será majorada para 14%, conforme exigiu a E.C 103/2019.

Já o art. 2º modifica a redação do art. 22 da Lei 918/2008 passa a prever que as alíquotas previdenciárias dos servidores de Duas Barras não poderá ser inferior a alíquota da União, ressalvada as hipóteses em que haja superávit atuarial, hipótese em que poderá ser instituída alíquota progressiva. O art. 3º autoriza o PREV Duas Barras a promover estudos para que seja equacionado para déficit financeiro e atuarial.

No entanto, apesar das previsões do art. 1º e 2º da LC 10/2021, a Secretaria de Política e Previdência Social, órgão responsável pelos Regimes Próprios de Previdência Social, questionou a redação aprovada na LC 01/2021, entendendo que o texto de Lei que alterou o art. 22 da Lei nº 918/08 não foi claro ao implementar o percentual da nova alíquota de contribuição patronal.

Assim, a insurgência desse questionamento pela SPREV, gera um impedimento da validação da referida Lei Complementar e a consequente emissão do Certificado de Regularidade (CRP), que é de importância ímpar para o Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
Assessoria Jurídica

Dessa forma, o art. 1º do PLC 02/2021 prevê uma nova redação, mais clara, na visão do SPREV, que prevê “**A contribuição previdenciária patronal dos órgãos vinculados ao PREV DUAS BARRAS será de 14% (quatorze por cento).**”

Outro ponto que trata a Reforma de Previdência é a previsão de que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, conforme abaixo:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

**§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**

Cumprе esclarecer que a redação original da Lei 918/2008 previa o seguinte:

Art. 15 – O Sistema de Previdência que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria voluntária;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por invalidez;
- d) Aposentadoria especial de professor;
- e) Salário-família;
- f) Salário-maternidade;
- g) Auxílio-doença;
- h) Abono anual;

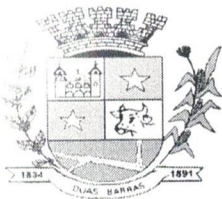
II – aos dependentes;

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: [camaraduasbarras@gmail.com](mailto:camaraduasbarras@gmail.com)

  
Thais Cosendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matricula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

c) abono anual;

§1º Os benefícios concedidos pelo IAPDN não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS;

As novas redações preveem que o IAPDB será responsável pelo pagamento de aposentadorias e pensões por morte (art. 2º, PLC nº 02.2021).

E os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio-reclusão e salário maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula e não correrão a conta do PREV DUAS BARRAS, conforme §3º do art. 9º da EC 103/2019.

Conforme foi exposto pelo diretor presidente do Prev Duas Barras em reunião, tais benefícios citados no parágrafo anterior já são **efetivamente** pagos pelos respectivos ente federativos. Dessa forma, tal alteração legislativa vem apenas para positivar uma prática que já ocorre na Administração Pública Municipal.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei, isto porque ele busca justamente uma adequação prevista na EC 103/2019, no entanto, quanto ao mérito, tal aprovação cabe aos Nobres Vereadores.

### 3.2) DA UTILIZAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR

Tem sido questionada a existência de superioridade hierárquica da lei complementar relativamente à lei ordinária. Como a Constituição Federal estabelece que certas matérias devem ser tratadas por lei complementar, delas não se poderia ocupar a lei ordinária. Assim, uma lei ordinária que tratasse de matéria reservada à lei complementar seria inconstitucional por invasão da competência do legislador complementar.

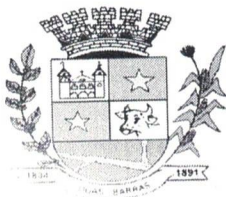
Um dos temas objeto de grandes discussões na doutrina tem sido a existência ou não de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, havendo argumentos razoáveis em ambos os lados.

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-

000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: [camaraduasbarras@gmail.com](mailto:camaraduasbarras@gmail.com)

  
Thais Cosentino Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

A lei complementar se caracteriza por dois principais aspectos: pelo campo obrigatório de atuação expressamente delineado pelo legislador constituinte e pelo quorum especial para a sua aprovação (maioria absoluta), diferente daquele exigido para a aprovação da lei ordinária.

A tese que prevaleceu na jurisprudência do **STF foi a da não existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária.**

Para o STF, não existe hierarquia entre essas espécies normativas, sendo que a distinção entre elas deve ser aferida em face da Constituição, considerando o campo de atuação de cada uma.

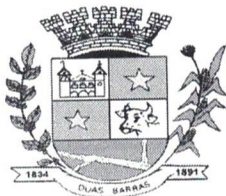
**Portanto, lei complementar pode veicular matéria reservada à lei ordinária, sem incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, mas, nesse caso, tal lei só será apenas formalmente complementar (será materialmente ordinária), isto é, o conteúdo dessa lei permanecerá com status ordinário. Logo, poderá ser posteriormente modificada ou revogada por lei ordinária.**

Já a lei ordinária, assim como outras espécies normativas (lei delegada, medida provisória) não podem regular matéria reservada pela Constituição Federal à lei complementar, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade formal.

Diante disso, apesar da Lei 918/2008, ter sido modificada pela Lei Complementar 10/2021, o atual Projeto de Lei Complementar segue a mesma lógica da LC 10/2021, não havendo portanto, nenhum vício quanto a utilização de Lei Complementar para tratar da matéria aqui veiculada.

No entanto, deve-se atentar para a previsão do art. 63 da Lei Orgânica Municipal, no que se refere a aprovação de Lei Complementar:

**Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. I – As leis complementares serão aprovadas **se obtiverem maioria absoluta****



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

**dos votos dos membros da Câmara Municipal**, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

A maioria absoluta compõe-se de “mais que a metade” do número **total** de vereadores que compõem a Câmara Municipal de Duas Barras, ou seja, 05 votos do total de 09 vereadores.

#### 4) DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Foi solicitado pedido de urgência na análise do Projeto em comento, abaixo será exposto qual o procedimento a ser seguido, na tramitação de “urgência” do pedido, solicitada na Mensagem do Prefeito à Câmara Municipal.

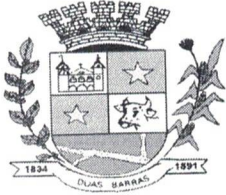
**Ressalta-se que a utilização do regime de urgência tem de ser EXCEPCIONAL e não a regra no processo legislativo, isso porque, é através da manifestação dos membros das Comissões que pode-se chegar efetivamente a um processo legislativo pleno.**

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, **nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.**

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
Assessoria Jurídica

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara **nem se aplica aos projetos de lei complementar.**

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art. 67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário**, mediante **requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara**, **devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões**, por **deliberação do Plenário**, mediante **requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos**, **quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente **concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, **será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.**

§3º- Caso não seja possível **obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes**, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

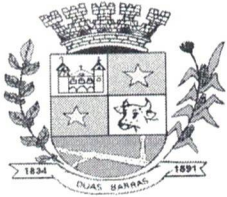
Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
Assessoria Jurídica

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

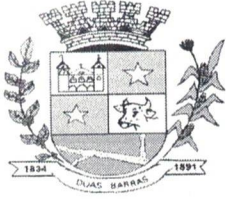
Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*


## 5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- A)** OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei Complementar 02/2021 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão final após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.
- B)** OPINO que seja observada o trâmite de urgência, acima detalhado, uma vez que o Exmo. Sr. Prefeito de Duas Barras, solicitou urgência na apreciação do Projeto, mas que nesse caso em específico, devido à previsão do §3º do art. 66, a Câmara **não** está obrigada a observar o prazo de 30 dias.

Este é o parecer.

Duas Barras, 09 de Setembro de 2021

  
**Thais Cosendey Campanate**  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188

**Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ**  
**Matrícula 9018**